

**~~LEI MUNICIPAL Nº 113/2002~~**

**~~Revogada pela Lei Complementar nº 010/2003~~**

~~DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E  
FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE  
BOA VISTA DO CADEADO, ESTABELECE O  
PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~NEOLANGE CULAU BRANDÃO, Prefeita Municipal de Boa Vista do  
Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, a  
Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga COM VETOS a seguinte Lei:~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~Art. 1º - O serviço público centralizado no  
Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:~~

~~I - quadro dos cargos de provimento  
efetivo;~~

~~II - quadro dos cargos em comissão e  
funções gratificadas.~~

~~Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:~~

~~I — cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;~~

~~II — Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituídas de padrões e classes;~~

~~III — Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;~~

~~IV — Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;~~

~~V — Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;~~

~~VI — Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.~~

## ~~CAPÍTULO II~~

### ~~DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO~~

#### ~~SEÇÃO I~~

#### ~~DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS~~

~~Art. 3º — O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:~~

### QUADRO GERAL

| Denominação da Categoria Funcional | Nº de cargos | Padrão |
|------------------------------------|--------------|--------|
| - Operário                         | 20           | 01     |
| - Auxiliar Serviços Gerais         | 15           | 01     |
| - Vigilante                        | 08           | 02     |
| — Operário Especializado           | 06           | 03     |
| — Instalador                       | — 01         | — 03   |
| — Eletricista                      | 02           | 03     |
| — Atendente                        | 06           | 04     |
| — Agente Administrativo Auxiliar   | 15           | 04     |
| — Telefonista — Recepcionista      | 02           | 04     |
| — Operador de Máquina              | 08           | 05     |
| — Motorista                        | — 10         | — 05   |
| — Auxiliar de Enfermagem           | 01           | — 06   |

### QUADRO DE NÍVEL MÉDIO

| Denominação da Categoria Funcional | Nº de cargos | Padrão |
|------------------------------------|--------------|--------|
| — Técnico em Enfermagem            | 01           | 07     |
| — Agente Administrativo            | 10           | 07     |
| — Agente Tributário                | 05           | 07     |
| — Fiscal Sanitário                 | 02           | 07     |
| — Técnico em Contabilidade         | 01           | 08     |
| — Tesoureiro                       | 01           | 08     |

## QUADRO TÉCNICO-CIENTÍFICO

| Denominação da Categoria Funcional  | Nº de cargos | Padrão |
|-------------------------------------|--------------|--------|
| <del>— Médico — Veterinário</del>   | 01           | 09     |
| <del>— Assistente Social</del>      | 01           | 09     |
| <del>— Enfermeira</del>             | 01           | 09     |
| <del>— Psicólogo Geral</del>        | 01           | 09     |
| <del>— Nutricionista</del>          | 01           | 09     |
| <del>— Médico</del>                 | 02           | 09     |
| <del>— Engenheiro Agrônomo</del>    | 01           | 09     |
| <del>— Engenheiro</del>             | 01           | 10     |
| <del>— Engenheiro Operacional</del> | 01           | 10     |
| <del>— Contador</del>               | 01           | 11     |
| <del>— Odontólogo</del>             | 02           | 12     |

### SEÇÃO II

#### DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

~~Art. 4º - Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.~~

~~Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:~~

~~I - denominação da categoria funcional;~~

~~II - padrão de vencimento;~~

~~III - descrição sintética e analítica das atribuições;~~

~~IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e~~

~~V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.~~

~~Art. 6º - As especificações das categorias funcionais criados pela presente Lei são as que constituem o anexo I, que são partes integrantes desta Lei.~~

### ~~SEÇÃO III~~

#### ~~DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES~~

~~Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.~~

~~Art. 8º - O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe A da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.~~

### ~~SEÇÃO IV~~

#### ~~DO TREINAMENTO~~

~~Art. 9º - A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.~~

~~Art. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.~~

SEÇÃO V  
DA PROMOÇÃO

~~Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.~~

~~Art. 12 - Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D e E sendo esta última a final de carreira.~~

~~Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.~~

~~Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.~~

~~Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:~~

~~I - cinco anos para a classe "B";~~

~~II - seis anos para a classe "C";~~

~~III - sete anos para a classe "D", e~~

~~IV - oito anos para a classe "E".~~

~~Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.~~

~~§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.~~

~~§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:~~

~~I - somar duas penalidades de advertência;~~

~~II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;~~

~~III - completar três faltas injustificadas ao serviço;~~

~~IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.~~

~~V - somar mais de 30 dias de licença para tratamento de saúde no período, salvo decorrentes de acidente de serviço ou moléstia grave.~~

~~§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.~~

~~Art. 17 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:~~

~~I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;~~

~~II - as licenças para tratamento de saúde decorrentes de acidente em serviço ou moléstia grave;~~

~~III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.~~

~~Art. 18 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.~~

### ~~CAPÍTULO III~~

#### ~~DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E~~

#### ~~FUNÇÕES GRATIFICADAS~~

~~Art. 19 - É o seguinte o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal:~~

| <del>Nº de Cargos e Funções</del> | <del>Denominação</del>            | <del>Padrão</del> | <del>Código</del>   |
|-----------------------------------|-----------------------------------|-------------------|---------------------|
| <del>03</del>                     | <del>Chefe de Turma</del>         | <del>FG-1</del>   | <del>31</del>       |
| <del>03</del>                     | <del>Chefe de Setor</del>         | <del>FG-2</del>   | <del>31</del>       |
| <del>01</del>                     | <del>Secretário JSM</del>         | <del>CC-1</del>   | <del>21</del>       |
| <del>04</del>                     | <del>Diretor Administrativo</del> | <del>CC-2</del>   | <del>12</del>       |
| <del>01</del>                     | <del>Assessor de Imprensa</del>   | <del>CC-2</del>   | <del>12</del>       |
| <del>01</del>                     | <del>Chefe de Gabinete</del>      | <del>CC-2</del>   | <del>12</del>       |
| <del>02</del>                     | <del>Assessor Especial</del>      | <del>CC-3</del>   | <del>13</del>       |
| <del>01</del>                     | <del>Assessor Jurídico</del>      | <del>CC-5</del>   | <del>15</del>       |
| <del>04</del>                     | <del>Secretário Municipal</del>   |                   | <del>Subsídio</del> |

~~Art. 20 - O Código de Identificação estabelecido no quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas tem a seguinte interpretação:~~

~~I - o primeiro elemento indica que o provimento processar-se-á sob a forma de:~~

~~a) cargo em comissão ou função gratificada, quando representado pelo dígito 1 (um);~~

~~b) cargo em comissão provido, preferentemente, por servidor efetivo, quando representado pelo dígito 2 (dois);~~

~~c) função gratificada, quando representado pelo dígito 3 (três);~~

~~II - o segundo elemento indica o nível de vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada.~~

~~§ 1º - A preferência de que trata o inciso I, letra b, deste artigo, somente poderá deixar de ser observada se inexistir servidor.~~



~~I - com formação específica exigida para o desempenho do cargo;~~

~~II - com perfil profissional correspondente as exigências do cargo; ou~~

~~III - que aceite o exercício do cargo.~~

~~§ 2º - Ainda na hipótese do inciso I letra b, deste artigo, o servidor poderá optar pelo provimento sob a forma de função gratificada do mesmo nível.~~

~~§ 3º - O cargo de Secretário Municipal terá subsídios fixados pela Câmara Municipal, em lei específica.~~

~~Art. 21 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município, ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.~~

~~Art. 22 - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de chefia ou direção são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.~~

~~Art. 23 - A carga horária para os cargos em comissão será determinada por regulamento e atenderá as necessidades de serviço de cada órgão da administração.~~

#### ~~CAPÍTULO IV~~

#### ~~DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS~~

#### ~~E FUNÇÕES GRATIFICADAS~~

~~Art. 24 - Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 25, conforme segue:~~

~~I - Cargos de provimento efetivo:~~

| PADRÃO | COEFICIENTES |      |      |      |      |
|--------|--------------|------|------|------|------|
|        | A            | B    | C    | D    | E    |
| 01     | 1.00         | 1.10 | 1.20 | 1.30 | 1.40 |
| 02     | 1.10         | 1,21 | 1.32 | 1,43 | 1.54 |
| 03     | 1,15         | 1.26 | 1.38 | 1,49 | 1.61 |
| 04     | 1.20         | 1.32 | 1.44 | 1.56 | 1.68 |
| 05     | 1.80         | 1.98 | 2.16 | 2.34 | 2.52 |
| 06     | 1.85         | 2.03 | 2.22 | 2.40 | 2.59 |
| 07     | 2.40         | 2,64 | 2.88 | 3.12 | 3.36 |
| 08     | 2.75         | 3.02 | 3.30 | 3.57 | 3.85 |
| 09     | 3.50         | 3.95 | 4.40 | 4.85 | 5.30 |
| 10     | 5.00         | 5.50 | 6,00 | 6.50 | 7.00 |
| 11     | 6.00         | 6.60 | 7.20 | 7.80 | 8.40 |
| 12     | 6.50         | 7.15 | 7.80 | 8.45 | 9.10 |

~~II - Cargos de provimento em comissão:~~

| PADRÃO | COEFICIENTE |
|--------|-------------|
| CC-01  | 1.50        |
| CC-02  | 3.20        |
| CC-03  | 4.50        |
| CC-04  | 6.00        |
| CC-05  | 6.50        |

### III - Das funções gratificadas:

| PADRÃO | COEFICIENTE |
|--------|-------------|
| FG-01  | 0.75        |
| FG-02  | 1.75        |
| FG-03  | 2.25        |
| FG-04  | 3.00        |
| FG-05  | 3.25        |

~~Art.25 – Fica fixado o valor do padrão referencial de R\$ 200,00 (duzentos reais) para efeitos de multiplicação do coeficiente salarial das categorias salariais abrangidas pela presente lei.~~

~~Parágrafo Único – Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade de centavo seguinte.~~

## CAPÍTULO V

### DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

~~Art. 26 – Fica instituído na estrutura do Quadro de Cargos do Município o Regime Especial de Trabalho.~~

~~Art. 27 – O Regime Especial de Trabalho será:~~

~~I – de tempo integral;~~

~~II – de dedicação exclusiva.~~

~~Art. 28 – O Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral é o prestado em dois turnos diários.~~

~~Parágrafo Único — O Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral poderá ser cumprido em turno de serviço ou plantões.~~

~~Art. 29 — O Regime Especial de Dedicção Exclusiva obriga a prestação de, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.~~

~~Art. 30 — Somente poderá ser convocado para o Regime Especial de Trabalho os detentores de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao quadro de Nível Médio e ao Quadro Técnico Científico, para cujo provimento seja exigida formação universitária ou habilitação legal equivalente.~~

~~Art. 31 — A convocação para Regime Especial de Trabalho cessará:~~

~~I — a pedido do servidor, ressalvado o interesse público;~~

~~II — a critério da Administração, quando se tornar desnecessário ao serviço.~~

~~Art. 32 — O servidor enquanto convocado para o Regime Especial de Trabalho terá direito a uma gratificação sobre o vencimento básico calculada nas seguintes bases:~~

~~I — cinquenta por cento (50%) para o Regime de Tempo Integral;~~

~~II — setenta por cento (70%) para o Regime de Dedicção Exclusiva.~~

~~Art. 33 — O servidor convocado para o Regime Especial de Trabalho não poderá:~~

~~I — ter exercício em repartição diversa a qual for lotado;~~

~~II — perceber gratificações relativas a serviço extraordinário.~~

~~Art. 33 – A gratificação de regime especial de trabalho será devida somente quando o servidor estiver no efetivo exercício do respectivo cargo, sendo assegurada sua percepção, proporcionalmente ao tempo de exercício, na gratificação natalina e férias.~~

~~Art.34 – A convocação do servidor para o Regime Especial de Trabalho será efetivada através de Portaria do Prefeito Municipal.~~

## ~~CAPÍTULO VI~~

### ~~DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS~~

~~Art. 35 – Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei e também decorrentes da recepção da legislação do município mãe de Cruz Alta.~~

~~Parágrafo único – Executam-se do disposto neste artigo os cargos do magistério municipal, que terão quadro específico.~~

~~Art. 36 – Os atuais servidores concursados do Município, que foram transferidos dos municípios que deram origem à criação do município de Boa Vista do Cadeado, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo art. 35, por opção, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta Lei, nas classes respectivas, de acordo com o tempo de serviço prestado ao município de origem.~~

~~§ 1º – A opção de que trata o presente artigo deverá ser exercida no prazo até 30 dias a contar da publicação desta lei.~~

~~§ 2º – No caso de não opção, o servidor transferido irá integrar o quadro especial de cargos em extinção, sendo garantido todos os direitos previstos na legislação do município de origem.~~

~~Art. 37 – Os atuais ocupantes de cargos em comissão serão automaticamente enquadrados nos cargos criados pela presente lei.~~

~~Art.38 — Alterado pela Lei Municipal nº 121/2002  
ficando com a seguinte redação:~~

~~O Município irá providenciar no prazo máximo de noventa (90) dias após a publicação da presente lei, abertura de editais de concursos públicos para preenchimento dos cargos criados pela presente lei de acordo com a necessidade de serviço e, também, para o preenchimento das vagas que atualmente são ocupadas através de cargos em comissão e de contratos emergenciais.~~

~~Parágrafo 1º — Após a homologação do resultado final do concurso público, o Município terá o prazo de quarenta e cinco (45) dias para o preenchimento das vagas em substituição aos contratos emergenciais e cargos em comissões em vigência.~~

~~Parágrafo 2º — Até o preenchimento das vagas através da nomeação dos concursados, poderão ser mantidos nos respectivos cargos os servidores atualmente contratados em cargos em comissão e, dos contratos emergenciais —.~~

~~Art. 39 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.~~

~~Art. 40 — Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Art. 41 — Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.~~

~~— GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 22 DE JANEIRO DE 2002.~~

~~NEOLANGE CULAU BRANDÃO  
Prefeita Municipal~~

~~REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE~~

~~TABAJARA DA ROSA MIRANDA~~

~~Secretário Municipal da Administração, Planejamento e Fazenda.~~